



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006068-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante EDNILSON ALVES TAMARINDO, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11043

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006068-58.2025.8.26.0000

COMARCA: ITUPEVA – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: EDNILSON ALVES TAMARINDO

AGRAVADO: BANCO J SAFRA S/A

JUÍZA: JULIANA BARROS OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer promovida por **EDNILSON ALVES TAMARINDO** contra **BANCO J SAFRA S/A**, inferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 53/54), nos seguintes termos: *“Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação (art. 290, CPC).”*

Insurge-se o autor. Alega ter demonstrado, por meio dos documentos juntados ao processo, a sua incapacidade de custeio do processo. Afirma que a documentação não demonstra a suficiência de recursos, o que é necessário para indeferimento do benefício. Diz que a eleição do foro do seu domicílio é uma faculdade e que a contratação de advogado particular não pode ser óbice para a concessão da benesse. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 11). Sem contraminuta (fls. 16). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. Ademais, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

No caso em tela, o recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência. Da análise dos documentos juntados, verifico que apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2023 onde se denota que possui um patrimônio de R\$ 226.279,02 reais, incluindo imóvel e veículo. Naquele exercício, o autor percebeu R\$ 79.189,77 de rendimentos tributáveis, o que equivale a quantia mensal superior a 3 (três) salários-mínimos. Ademais, os extratos bancários de fls. 29/35 demonstram movimentação incompatível com a aventada fragilidade financeira, eis que nos meses 09/2024 e 10/2024 o autor teve créditos totais de R\$ 13.658,30 e R\$ 12.327,00, respectivamente.

Inegável, portanto, que não existe insuficiência de recursos para assumir os encargos das despesas processuais, considerando, “prima facie”, que o valor de R\$ 159,37 (considerando o valor da causa de R\$ 1.020,00) e de R\$ 530,40 (custas recursais) não comprometem a subsistência do agravante, diante do conjunto da prova apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, inexistente motivo para alteração da r. decisão agravada, que fica integralmente mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator